



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336690**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000475-06.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1000475-06.2024.8.26.0128**

**APELANTE: MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA**

**APELADO: BANCO BRADESCO S.A.**

**ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARDOSO/SP**

**JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). HELEN KOMATSU**

**VOTO Nº 2188**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATO DA CONTA CORRENTE DEMONSTRA VÁRIOS SAQUES DESDE 2010. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA AO LONGO DESSES ANOS, A INDICAR AQUIESCÊNCIA DA AUTORA COM A COBRANÇA. DEMANDANTE NÃO INDICA A INTENÇÃO DE DEVOLVER OS VALORES SACADOS. REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA E COBRANÇA DE "ENCARGOS EXCESSO DE LIMITE". INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**Recurso de apelação interposto por Maria Anita dos Santos Ferreira contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de limitação de juros cumulada com ressarcimento de valores e indenização por danos morais, ajuizada contra Banco Bradesco S.A., condenando a autora em sucumbência de 10% do valor da causa.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da cobrança de "Encargos Excesso de Limite" debitados da conta corrente da autora, a repetição do indébito e o dano moral.**

**III. Razões de Decidir**

**3. O conjunto probatório demonstra que a autora utilizou o cheque especial por mais de 10 anos sem contestação, indicando aquiescência com a cobrança dos encargos.**

**4. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. Não há ato ilícito praticado pelo réu, não havendo dever de indenizar por danos materiais ou morais.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso não provido.**

**Tese de julgamento:**

**1. A cobrança de encargos por uso de cheque especial é lícita quando há previsão contratual e utilização efetiva do serviço. 2. A ausência de insurgência por longo período indica aceitação tácita dos termos contratados.**

**Legislação Citada:**

**Código Civil, art. 107, art. 104.**

**Código de Defesa do Consumidor.**

**Resolução BACEN nº 3.919/2010.**

**Jurisprudência Citada:**

**TJSP, Apelação Cível 1008652-85.2020.8.26.0196, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2020.**

**TJSP, Apelação Cível 1002081-30.2023.8.26.0411, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2024.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA**, contra a r. sentença de fls. 130/133, cujo relatório se adota, na ação declaratória de limitação de juros c/c ressarcimento de valores e indenização por danos morais, ajuizada em desfavor de **BANCO BRADESCO S.A.**, que julgou a demanda improcedente e condenou a autora em sucumbência de 10% do valor da causa.

Sustenta a autora apelante que não contratou cheque especial; que a taxa de juros para o cheque especial prevista no contrato é superior à permitida (8% a.m.; 151% a.a.); que o réu cobra em duplicidade os juros da autora, sob nomenclaturas diferentes (Encargos Limite de Cred; e Encargos Excesso Limite); que houve falha na prestação do serviço e dano moral. Abordou vários temas, mas requer somente a declaração de inexigibilidade dos "Encargos Excesso de Limite", com repetição do indébito e dano moral.

Contrarrazões apresentadas (fls. 148/154).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de limitação de juros c/c ressarcimento de valores e indenização por danos morais, ajuizada em razão de cobrança indevida de encargos na conta corrente da autora por utilização do cheque especial.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A autora ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexigibilidade dos descontos que reputa indevidos, bem como a condenação do réu ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados, com a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral.

Em contestação o réu defendeu a validade da contratação do cheque especial, negou ter cometido qualquer ato ilícito, e afirmou que a autora tinha ciência de todos os termos pactuados.

Cinge-se a discussão a verificar a regularidade da cobrança de "Encargos Excesso de Limite" sobre a utilização do serviço de cheque especial, debitados da conta corrente da autora; a repetição do indébito; e o dano moral.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou os extratos da conta corrente desde 2010. Nesses documentos é possível verificar que por várias vezes foram disponibilizados créditos, via saque na conta corrente, denominados "SAQUE C/C BDN" que acabaram atingindo o cheque especial da conta, como: em 28/06/10, de R\$ 500,00; em 26/07/10, R\$ 800,00; em 28/07/10, de R\$ 510,00; em 30/06/14, de R\$ 370,00; em 30/03/16, de R\$ 570,00; em 30/07/18 de R\$ 550,00; em 03/07/23 de R\$ 500,00 (fls. 53/90).

Em que pese o ajuizamento da demanda, a autora

sequer manifesta a intenção de devolver ou consignar essas quantias nos autos. Ainda, o grande lapso temporal decorrido desde 2010 até o protocolo da exordial, em 2024, sem qualquer reclamação administrativa, indica que a autora aquiesceu com a cobrança dos "Encargos Excesso de Limite".

Embora a autora afirme que jamais autorizou a cobrança, verifica-se que a requerente faz uso recorrente de sua conta bancária, utilizando diversos serviços como saques e pagamentos.

Não bastasse isto, a cobrança ocorre há mais de 10 anos sem que a autora jamais tenha se insurgido a respeito. A utilização do serviço por tanto tempo demonstra que desejava contrair cheque especial; pois se não o desejasse, deveria parar de utilizá-lo.

Lembre-se que o consumidor tem a liberdade de contratar ou não. Das duas, uma hipótese pode ter ocorrido: falta de leitura no ato da assinatura ou mero arrependimento com os termos contratados. Não pode é eximir-se de suas obrigações que contraiu livremente. Nesse passo, o banco acostou farta documentação a fim de comprovar a antiga relação jurídica entre as partes e ciência da autora.

Verifica-se, portanto, que os elementos de prova apresentados nos autos são suficientes e bastantes para formar o convencimento sobre a licitude da cobrança e desconto efetuado pelo banco.

Importante ressaltar que, apesar de se tratar de contrato digital, prevalece a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, conforme prescreve o art. 107, do Código Civil: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”*.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar. O réu somente forneceu um serviço solicitado pelo autor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar.

*Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Cobranças legítimas. Encargos (juros e iof) que decorrem do uso do limite de cheque especial. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os débitos lançados pela instituição financeira, que impediram o encerramento da conta, são indevidos. III. Razões de decidir 3. Autora usou do cartão de débito para realizar uma compra, sem possuir saldo em conta, utilizando-se do limite de cheque especial, o que gerou a cobrança de encargos. 4. Os juros decorrentes do uso do limite de cheque especial e o IOF incidente, geralmente, são debitados no primeiro dia útil de cada mês, não se tratando de cobranças indevidas. IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida e desprovida.*  
*Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §11; Regimento Interno do TJSP, art. 252. (TJSP; Apelação Cível 1007121-67.2023.8.26.0451; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

*APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO MONITÓRIA – CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE ESPECIAL – CLIENTE EMPRESARIAL – INAPLICABILIDADE DO CDC – PROVA ESCRITA DA DÍVIDA – ADMISSIBILIDADE DA VIA MONITÓRIA – ALEGAÇÃO GENÉRICA DE JUROS ABUSIVOS – REJEIÇÃO – DESCABIMENTO DA*

*GRATUIDADE DE JUSTIÇA – SENTENÇA RATIFICADA - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com determinação.* (TJSP; Apelação Cível 1027799-58.2019.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

*DECLARATÓRIA – r. sentença de improcedência – recurso do autor – contrato bancário – descontos em conta corrente não reconhecidos pelo autor – alegação de não contratação da tarifa "cesta de serviços" – impossibilidade - conjunto probatório dos autos que demonstra a efetiva contratação da tarifa bancária - art. 373, II, do CPC - contrato escorreito, sem máculas ou vícios – falta de atenção no ato da assinatura do contrato ou mero arrependimento com os termos contratados após a sua celebração – "pacta sunt servanda"- descontos devidos e dano moral não configurado - precedentes – fixação de honorários recursais – sentença mantida – recurso não provido.*(TJSP; Apelação Cível 1008652-85.2020.8.26.0196; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Pretensão de declaração de inexigibilidade da cobrança de tarifas relativas à cesta de serviços disponibilizados em conta corrente – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência da autora – Descabimento – Cobrança ocorre há mais de 10 anos sem insurgência alguma da autora, que utiliza com frequência diversos serviços bancários prestados pelo réu – Ausência de ato ilícito – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1002081-30.2023.8.26.0411; Relator

(a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º  
Vara; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de  
Registro: 12/03/2024)

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença (fls. 130/133):

*"O ponto controvertido repousa na regularidade das cobranças sob a denominação "Encargos Excesso de Limite".*

*Assim, apesar das alegações formuladas pela requerente em sua peça inicial, verifica-se que, embora não reconheça a cobrança da tarifa, faz uso recorrente de sua conta bancária, utilizando diversos serviços, a exemplo de saques, extratos, transferências, dentre outros (fls. 21/29).*

*Com efeito, é possível observar, através dos*



*documentos de fls. 21/29, que o saldo da autora em 05/10/2021, 04/11/2021, 30/09/2021, 03/12/2021, 04/03/2022, 05/04/2022, 04/05/2022, 03/06/2022, 05/07/2022, 03/08/2022, 05/09/2022, 05/10/2022, 04/11/2022 e 05/12/2022 restou zerado, e, posteriormente, negativo, sendo que a autora, mesmo diante deste contexto, realizou diversos saques.*

*Em sua defesa, o demandado se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de limite de cheque especial regularmente contratado pela requerente, sendo que, neste panorama, a efetiva utilização do limite acima do contratado gera encargos, os quais foram regularmente descontados da conta bancária da requerente.*

*Além do mais, verifica-se que a conta mantida pelo requerente data aproximadamente 15 anos (fls. 53), sem que a parte autora jamais tenha se insurgido a respeito.*

*Desse modo, não há ato ilícito algum praticado pelo réu, não havendo que se cogitar de seu dever de ressarcir os valores descontados ou indenizar a autora por danos morais.*

*Nesta oportunidade, vale consignar que a tarifa em questão é prevista e passível de cobrança, nos termos da Resolução BACEN nº 3.919/2010, todavia, para que possa incidir, exige a prévia previsão contratual ou autorização/solicitação, além da utilização efetiva do serviço pelo cliente bancário, o que, na hipótese, foi constatado, tendo em vista que houve a efetiva prestação do serviço bancário, o qual deve, portanto, ser remunerado.*

*Frise-se que a instituição bancária comprovou, na hipótese, que a tarifa impugnada configura cobrança regular quando há a extrapolação do uso do limite do cheque especial, possuindo previsão e regulamentação na Resolução 3919 do Conselho Monetário Nacional (CMN)."*

*Por estas mesmas razões, diante da regularidade da contratação, não prosperam os pedidos de declaração de inexigibilidade dos "Encargos Excesso de Limite", repetição do indébito, e danos morais.*

*Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou*

de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Dessarte, fica improvido o apelo da autora.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos pela demandante ao patamar de 13% sobre o mesmo referencial da sentença, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**RELATOR**